

INSTRUTIVO N.º 03/2011
de 08 de Junho

ASSUNTO: RÁCIO DE SOLVABILIDADE REGULAMENTAR
(RSR) DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Havendo necessidade de se regulamentar a fórmula de cálculo da exposição ao risco de crédito, para efeito de determinação do Rácio de Solvabilidade Regulamentar (RSR) das instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do número 1 do artigo 21.º e alínea d) do número 1 do artigo 51.º ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, conjugados com os artigos 70.º e 77.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro - Lei das Instituições Financeiras;

DETERMINO:

Artigo 1º
(Exposição ao risco de crédito)

A exposição ao risco de crédito corresponde à soma dos valores do activo e de itens extra-patrimoniais ponderados pelos riscos correspondentes.

Artigo 2º
(Ponderação de risco de crédito)

1. Para fins de cálculo da exposição ao risco de crédito, o factor de ponderação de risco deve ter em consideração a natureza da operação e corresponder a um dos seguintes valores:
 - a) 0% (zero por cento), para as operações com risco de crédito nulo:

- I) Disponibilidades em Caixa;
 - II) Disponibilidades no Banco Central;
 - III) Títulos de Valores Mobiliários emitidos pelo Banco Central ou pelo Estado.
- b) 20% (vinte por cento), para as operações com risco de crédito reduzido:
- I) Disponibilidades em Instituições Financeiras em moeda nacional;
 - II) Operações no mercado monetário interfinanceiro e de títulos em moeda nacional;
 - III) Títulos e Valores Mobiliários em moeda nacional emitidos por entidades financeiras;
 - IV) Créditos ao Estado em moeda nacional;
 - V) Outros valores e responsabilidades do Estado em moeda nacional.
- c) 30% (trinta por cento) para as operações com risco de crédito reduzido:
- I) Disponibilidades em instituições financeiras locais em moeda estrangeira;
 - II) Operações no mercado monetário interfinanceiro e de títulos em moeda estrangeira;
 - III) Aplicações em ouro e outros metais preciosos;
 - IV) Títulos e Valores Mobiliários em moeda estrangeira emitidos por entidades financeiras;
 - V) Créditos ao Estado em moeda estrangeira;
 - VI) Outros valores e responsabilidades do Estado em moeda estrangeira.
- d) 50% (cinquenta por cento), para as operações com risco de crédito moderado:
- I) Disponibilidades em caixa;
 - II) Créditos no sistema de pagamentos em moeda nacional;
 - III) Responsabilidades e créditos contraídos pelo sector público empresarial em moeda nacional.
- e) 60% (sessenta por cento), para as operações com risco de crédito moderado:

- I) Disponibilidades em caixa;
 - II) Créditos no sistema de pagamentos em moeda estrangeira;
 - III) Responsabilidades e créditos contraídos pelo sector público empresarial em moeda estrangeira.
- f) 100% (cem por cento), para as operações com risco de crédito normal:
- I) Restantes elementos do activo e extra-patrimoniais denominados em moeda nacional, incluindo as operações indexadas à moeda estrangeira.
- g) 130% (cento e trinta por cento), para as operações com risco de crédito normal:
- I) Restantes elementos do activo e extra-patrimoniais denominados em moeda estrangeira.
2. Os coeficientes de ponderação acima mencionados devem ser aplicados de acordo com o plano de contas das instituições financeiras - CONTIF, conforme o Mapa 1 em anexo.
3. A designação das operações sujeitas ao risco de crédito e à atribuição dos factores de ponderação de risco são da competência do Banco Nacional de Angola, devendo ser detalhados de acordo com o Anexo I, que é parte integrante do presente Instrutivo.

Artigo 3º (Garantias)

1. Determinadas garantias, designadamente os Títulos de Dívida Pública e os Depósitos colaterais, podem ser utilizadas para a dedução do valor do activo ponderado pelo risco (APR), sempre que reúnam todos os requisitos abaixo estabelecidos:
- a) Fundamentação legal para executar a garantia, de forma a compensar a não realização do activo garantido;
 - b) Prazo igual, superior ou renovável até à data da exposição do activo garantido;
 - c) Mesma moeda do activo garantido;

- d) Liquidez e;
 - e) Não pertencer ou ser emitido por parte relacionada à instituição financeira.
2. Para cumprir esta finalidade, o valor das garantias que cumprem com os requisitos acima descritos deverão ser registados na rubrica extra-patrimonial, 9.10.10.10 - Garantias Recebidas, até ao valor máximo do APR correspondente ao activo financeiro garantido.

Artigo 4º
(Regime Transitório)

1. Os bancos que, por força desta norma, apresentarem um rácio de solvabilidade regulamentar abaixo do mínimo exigido, devem ajustá-lo até ao dia 31 de Dezembro de 2011.

Artigo 5º
(Norma revogatória)

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o presente Instrutivo, nomeadamente o Instrutivo nº.06/09, de 08 de Maio.

Artigo 6º
(Entrada em vigor)

O presente Instrutivo entra em vigor na data da publicação.

PUBLIQUE-SE

Luanda, aos 08 de Junho de 2011

O GOVERNADOR

JOSÉ DE LIMA MASSANO

